



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600044-85.2024.6.21.0114

Procedência: 114^a ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: JÚLIO CÉSAR JESIEN

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTença PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER
CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA
ANÁLISE TÉCNICA. DESPESAS COM RECURSOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC) NÃO COMPROVADAS. ART. 60 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES
APONTADAS QUE REPRESENTAM 6,6% DO TOTAL DE
RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS
CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM
RESSALVAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JÚLIO CÉSAR JESIEN, candidato a vereador em Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 6.254,00 ao Tesouro Nacional (ID 460001617)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46001622):

“(...) A prestação de contas foi enviada regularmente pelo sistema SPCE. Em 07/02/2025 sobreveio o Relatório de Exame das Contas (ID. 126871583), que após intimação, o recorrente apresentou em parte, mas dentro do prazo concedido pelo MM. Juízo, os documentos solicitados no relatório preliminar.

No entanto, naquele momento, por lapso, não houve a juntada do contrato do fornecedor WELLITON TICCA DE ALMEIDA, no valor de R\$ 3.120,00. Nesse sentido, através do contrato anexo é possível comprovar os gastos atinentes a referido fornecedor, correspondentes ao valor de R\$ 3.120,00.

Tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul vêm recentemente admitindo a apresentação de documentos na instância recursal ordinária, tendo por fundamento legal o art. 266 do Código Eleitoral, c/c art. 435 do CPC, bem como de que tais documentos possam, com uma simples leitura, ictu primo oculi, ser analisados sem a necessidade de nova análise técnica, o que é exatamente o caso em tela.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, mas sem o recolhimento do valor de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais) referente ao fornecedor WELLINTON TICCA DE ALMEIDA, que foi devidamente comprovado. Assim, o valor efetivamente a ser devolvido ao Tesouro Nacional seria no montante de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais).”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com a finalidade de sanar a irregularidade apontada no parecer técnico, especificamente quanto ao pagamento realizado ao prestador Wellington, no valor de R\$ 6.254,00 (ID 460001612), o recorrente apresentou contrato de prestação de serviços que indica, entretanto, o valor de R\$ 3.120,00.

Ocorre que, conforme consta no ID 460001522, foram realizados dois pagamentos via PIX ao mesmo prestador, nos valores de R\$ 3.888,00 e R\$ 6.264,00, nenhum dos quais corresponde ao valor estipulado no contrato apresentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o documento acostado aos autos não é apto a sanar a glosa apontada, persistindo a ausência de comprovação idônea quanto à destinação dos recursos públicos utilizados, o que compromete a regularidade das contas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais), correspondem a 6,6% do total de recursos arrecadados (R\$ 94.291,63), percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo viável, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, deve ser parcialmente acolhida a irresignação, para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento do valor de R\$ 6.254,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar